



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2022

Altera os parágrafos 9º e 10 do art. 119 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Autoria: Vereador Joel Cardoso e outros.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso de suas atribuições legais e atendendo o disposto no Art. 38, § 3º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. Os parágrafos 9º e 10 do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119

(...)

§9º Fica facultada aos membros do Poder Legislativo Municipal, de forma individual ou coletiva e equitativa, a apresentação de emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária, observada as seguintes condições:

I - As emendas impositivas serão aprovadas no limite de 0,3% (zero vírgula três décimos) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

II - A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde previsto no inciso I deste parágrafo, inclusive de custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

III - As emendas impositivas previstas no inciso I deste parágrafo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares, cujo objeto das mesmas deverá estar previsto nos programas, projetos e atividades dispostas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes.

IV - As programações orçamentárias previstas neste parágrafo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, casos em que serão adotadas as seguintes medidas:



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2022 - PÁGINA 02

a) em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “a” deste inciso, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “b” deste inciso, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal dispondo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

d) se, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “c” deste inciso, o Poder Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto de Lei correspondente ao remanejamento efetuado, o mesmo será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, não sendo neste caso as emendas impositivas consideradas de execução obrigatória;

e) os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no inciso I deste parágrafo;

f) a execução das programações das emendas impositivas ocorrerão de forma equitativa, observando os critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no inciso I do §9º poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 22 de junho de 2022.

Joel Cardoso
-Presidente-

PROTÓCOLO 3705/2022 - 22/06/2022 11:10



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2022 - PÁGINA 03

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos à elevada apreciação plenária a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Regra já implementada e estabelecida, tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado, as emendas de caráter impositivo traduzem a real representatividade de cada integrante deste Parlamento, na medida em que levam à lei orçamentária do Município os reais reclames da população.

Em matéria orçamentária, aponta a doutrina que o modelo traçado na Constituição da República deve ser seguido no âmbito dos demais entes federados, premissa que invariavelmente estende-se aos Municípios, à luz dos artigos 174 e 144 da Carta Estadual:

“a Constituição Federal de 1988 institucionalizou verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, LDO e LOA, todos os atos normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos (arts. 165 e 166). O sistema orçamentário municipal deve acompanhar esses preceitos constitucionais, bem como as normas gerais previstas em lei complementar federal que disponha sobre finanças públicas (...)”, asseverando ainda que “o Município, segundo o disposto em sua lei orgânica, poderá complementar a legislação federal, exercendo sua competência legislativa no espaço da normatividade específica pertinente ao interesse local”.

Consoante o teor do Comunicado TCESP/SDG nº 18/15, ressalvados e demonstrados impedimentos técnicos avalizados pela Câmara de Vereadores, as emendas individuais dos vereadores ao orçamento anual serão de execução obrigatória e, portanto, impositivas (§ 11 do art. 166 da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015). Isso significa que Prefeito Municipal é obrigado a executar essas emendas aprovadas pela Câmara.

Além disso, as emendas deverão observar o rito constitucionalmente previsto (I. compatibilidade com o Plano Plurianual e Leis Orçamentárias; II. Indicação dos recursos necessários, provenientes da anulação de despesas; III. Ser efetuada dentro do percentual total da receita corrente líquida prevista na Lei Orgânica; IV. Guardar correlação com os dispositivos do texto do projeto de lei), sob pena de serem declaradas inconstitucionais. Nesse sentido são os seguintes julgados:



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2022 - PÁGINA 04

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que “autoriza o Executivo Municipal a destinar recursos à 'AACD (Unidade de Mogi das Cruzes)”. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Inobservância ao rito constitucionalmente previsto para as situações em que emendas individuais parlamentares apresentem impedimento técnico. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2251893-56.2016.8.26.0000. Autor: Prefeito do Município de Suzano. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Suzano. Data de julgamento: 16 de agosto de 2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. EMENDAS QUE DETERMINARAM A TRANSFERÊNCIA DE VALORES A ENTIDADES DETERMINADAS. Alteração do projeto de lei que extrapola os limites constitucionais ao poder de emendar. Violação às restrições impostas pelos §§ 1º e 2º do artigo 175 da Constituição Estadual. Padece de inconstitucionalidade a imposição parlamentar de transferência de valores determinados sem a demonstração de compatibilidade com a legislação orçamentária, sem a indicação dos recursos necessários para tanto, sem nenhuma correlação com os demais dispositivos do texto do projeto de lei e sem se destinar à correção de erros ou omissões Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2033449-51.2019.8.26.0000. Autor: Prefeito do Município de Avaré. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Avaré. Data de julgamento: 12 de fevereiro de 2020.)

“AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.038, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE TANABI (LEI DE ORÇAMENTO ANUAL). Emendas parlamentares que destinaram percentuais da receita corrente líquida a determinadas instituições, sem a precisa indicação da correspondente anulação de despesa que resultaria nos recursos necessários à destinação e, sem demonstração de compatibilidade com o plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias Afronta manifesta aos artigos 5º e 175, § 1º, itens 1 e 2, da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144. Ação procedente. (Autor: Prefeito Municipal de Tanabi. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Tanabi. Data de julgamento: 19 de agosto de 2020).

PROTOCOLADO 3705/2022 - 22/06/2022 11:10



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2022 - PÁGINA 05

É mais que evidente, portanto, a necessidade de modernização e adequação da Lei Orgânica do Município às disposições constitucionais sobre o tema.

Sendo bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma relevante ferramenta de atuação legislativa, fortalecendo a Câmara Municipal no exercício de suas atribuições.

Ante ao exposto, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 22 de junho de 2022.

Joel Cardoso
-Presidente-